

W BRITO FERRAMENTAS LTDA

CNPJ: 43.945.414/0001-04

À

PREGOEIRA DA SAAE ITABIRÁ

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ITABIRÁ/MG

Ref.: Recurso Administrativo – Inabilitação da Empresa W BRITO FERRAMENTAS LTDA.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROCESSO 023/2024

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA SAAE/IRA 006/2024

Data: 26/09/2024

Prezada Pregoeira

I. SÍNTESSE DOS FATOS

A empresa W BRITO FERRAMENTAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o 43.945.414/0001-04, participou do processo licitatório em epígrafe, tendo sido desclassificada e inabilitada por esta Comissão, sob a alegação de que não possui o CNAE 4642-7/02 – Comércio atacadista de equipamentos de proteção individual (EPI). No entanto, a empresa, por meio deste recurso, vem expor e justificar os motivos que a levaram a discordar da decisão proferida, a qual considera indevida e desprovida de fundamento legal.

II. DO CNAE APROPRIADO

É imperioso ressaltar que a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) está sendo feita para **consumo final da empresa realizadora da licitação**, e não para revenda. Assim, entende-se que o CNAE que realmente se aplica à atividade da empresa licitante para atendimento do edital no presente caso é o: **47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente**, tendo em vista que este CNAE deve ser usado quando a empresa exercer atividade de comércio varejista de um determinado produto, para o qual não haja outro CNAE específico, sendo que tal situação se aplica ao comércio varejista de EPIs, objeto da presente licitação.

A inabilitação da empresa, baseada em uma interpretação restritiva do objeto da licitação, fere o princípio da razoabilidade e a ampla defesa, previstos na Constituição Federal.

III. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Ademais, é oportuno citar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem se posicionado no sentido de que a inabilitação de empresas em licitações deve ser feita com base em critérios objetivos e que não devem restringir o acesso à competição, salvo quando houver razão plenamente justificada. O TCU já decidiu em diversas ocasiões que a interpretação excessivamente restritiva das exigências de habilitação pode resultar em cerceamento do direito de participar do certame.

Em artigo publicado pelo site jurídico: <https://www.jusbrasil.com.br>, em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/empresa-licitante-nao-e-obrigada-a-ter-cnae-especifico-ao-objeto-licitado/1237751199>, destacamos os seguintes trechos:

“A verdade é que não existe na [Lei de Licitações](#) 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital”.

“A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.”

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão proferida por esta Comissão, a fim de que seja afastada a inabilitação da empresa W BRITO FERRAMENTAS LTDA., possibilitando sua participação no certame. A empresa está à disposição para apresentar se for caso contratos com outras entidades e notas fiscais para comprovação de suas alegações.

Termos em que,
Pede deferimento.

TATIELE CELESTE DA SILVA DUTRA

Representante: W BRITO FERRAMENTAS LTDA.